



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.411.272/SC

RELATOR: MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

AGRAVADO: S.I.

ADVOGADO: GUILHERME RODOLFO FELTRIN

PETIÇÃO AGEP-STF/PGR Nº 30435/2023

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. PROCESSO PENAL. DOMICÍLIO. INVIOABILIDADE. INGRESSO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. FLAGRÂNCIA. DENÚNCIA ANÔNIMA. DENSIDADE CONSTITUCIONAL. RELEVÂNCIA. REPERCUSSÃO GERAL. RECONHECIMENTO. SUBMISSÃO AO PLENÁRIO VIRTUAL.

1. Recurso extraordinário que discute a possibilidade de ingresso em domicílio com base em denúncia anônima que descreve local específico e situação sobre a qual são apontados fundados indícios de flagrância.
2. A persistência do dissenso jurisprudencial no âmbito do STJ e seu impacto em termos de litigiosidade recomenda a adoção desde logo do rito de formação de precedentes vinculantes para pacificação do tema.
3. A matéria transcende o interesse subjetivo das partes e possui relevância do ponto de vista social, político e jurídico, tendo em vista que envolve multiplicidade de casos e a colisão entre o exercício da política pública de segurança pública como garantia de bens jurídicos fundamentais



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

penalmente protegidos e o direito fundamental à inviolabilidade de domicílio, inclusive considerados os precedentes da Corte, em especial o julgado na ADPF 635.

– Manifestação no sentido da submissão, desde logo, do recurso extraordinário ao Plenário Virtual, a fim de que seja reconhecida a repercussão geral da matéria e reafirmada a jurisprudência sobre o tema, sugerindo-se tese no seguinte sentido: **A denúncia anônima caracteriza fundadas razões para ingresso em domicílio utilizado para fins criminosos, quando descrito local específico e situação sobre a qual são apontados fundados indícios a demandar intervenção urgente.**

Excelentíssimo Senhor Ministro Alexandre de Moraes,

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina em face de acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, no qual, em sede de *habeas corpus*, foi anulada prova supostamente decorrente de ingresso desautorizado no domicílio. Debate-se, como tema, a **“possibilidade de denúncia anônima ser considerada como motivo para ingresso em domicílio utilizado para fins**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

criminosos, quando descrito local específico e situação sobre a qual são apontados fundados indícios a demandar intervenção urgente

A Corte Superior fundamentou sua decisão na inexistência de “fundadas razões” para ingresso no domicílio pela polícia, uma vez que se deu em razão de denúncia anônima, conforme se observa no trecho a seguir: *“nota-se que, em razão de denúncias anônimas, os policiais se dirigiram até o local da apreensão de drogas e, apenas após adentrarem o portão da propriedade, avistaram da varanda as drogas”*.

Vossa Excelência – acertadamente, na visão do Ministério Público – deu provimento ao agravo e ao recurso extraordinário, para, desde logo, *“reconhecer a licitude das provas obtidas durante a entrada em domicílio”*. Para tanto, apontou a situação de flagrância e a existência de fundadas razões a permitirem a busca domiciliar sem mandado judicial. A parte recorrida, contudo, interpôs agravo regimental desta decisão.

No caso concreto, houve ingresso em domicílio, sem autorização judicial, diante da existência de denúncia anônima com indicação específica do local utilizado para fins criminosos e a adoção de medidas destinadas a apurar a ocorrência da situação de ilicitude penal, que levaram à apreensão, em flagrante, de 902 kg de estupefaciente.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

A irresignação da parte ora agravada é simbólica em relação ao estado de incerteza em que ainda se encontra a matéria. Basta registrar que uma rápida consulta ao sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça registra que, embora existam 414 acórdãos versando o tema “denúncia anônima” e domicílio, aquela Corte ainda não pacificou o tema, tanto é assim que se encontram acórdãos recentes adotando posições opostas. Ilustre-se com o contraste entre as decisões no AgR no RHC 171839, de 12 de dezembro de 2022, da Quinta Turma¹, e no AgR no HC 757551, da mesma data, da Sexta Turma².

- 1 No relevante: “1. O ingresso forçado em domicílio é legítimo quando justificado pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem ocorrer, no interior da residência, situação de flagrante delito, como ocorreu na hipótese, em que os policiais, após receberem denúncia anônima, se dirigiram ao endereço indicado e ‘observaram à distância que o paciente era chamado pela janela da frente da casa, e então as pessoas saíam com algo em mãos. Os militares chegaram à janela da casa e visualizaram em cima de uma geladeira, alguns microtubos geralmente utilizados para acondicionar drogas e uma balança de precisão. Ao chamarem o morador, foram recebidos por Alexandre Silva Lopes, tendo este autorizado a entrada na residência.”
- 2 No relevante: “3. No caso em tela, o agravado foi surpreendido com aproximadamente 280g (duzentos e oitenta gramas) de crack e 1kg (um quilograma) de cocaína. Consta do processo que os policiais receberam **denúncia anônima** enquanto realizavam rondas ostensivas de rotina acerca de uma movimentação estranha em sua residência. Ao se dirigirem até o local, encontraram-no na posse de uma pedra de crack e alegaram sentir um forte odor característico de substâncias entorpecentes ilícitas que vinha do interior da residência, assim como um cheiro de café queimado, possivelmente disparado na intenção de camuflar o odor da droga. Os policiais ainda informaram que já haviam o prendido pela ‘venda e um laboratório de refino, o qual misturava várias substâncias, como: ácido bórico, cafeína, creatina e acetona, e posteriormente vendia o produto como cocaína’.
4. Esta Sexta Turma tem diversos julgados no sentido de que a apreensão de drogas em posse de um agente não torna prescindível a necessidade de mandado judicial para a invasão ao domicílio.
5. Da leitura do acórdão, constata-se que houve o ingresso forçado na casa do agravado, onde foram apreendidas as drogas e as munições, e que tal ingresso não se sustenta em fundadas razões. Isso, porque a diligência apoiou-se num suposto odor forte que saía da residência, na sua



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

É sabido que o Superior Tribunal de Justiça afetou ao regime de recursos repetitivos o Tema 1163, indexado com a seguinte questão a ser submetida a julgamento: *“Saber se a simples fuga do réu para dentro da residência ao avistar os agentes estatais e/ou a mera existência de denúncia anônima acerca da possível prática de delito no interior do domicílio, desacompanhada de outros elementos preliminares indicativos de crime, constituem ou não, por si sós, fundadas razões (justa causa) a autorizar o ingresso dos policiais em seu domicílio, sem prévia autorização judicial e sem o consentimento válido do morador”*.

Contudo, tanto os limites cognitivos da pacificação naquele instrumento em relação aos *Habeas Corpus* que ingressam no próprio STJ – hoje, instrumento representativo de parcela significativa do trabalho da Corte – quanto a densidade constitucional do tema recomendam, desde logo, a manifestação do STF sobre a questão.

O Supremo Tribunal Federal, ao decidir, no Tema 280, acerca da licitude do ingresso em domicílio sem autorização judicial, já analisou aspectos envolvendo a hipótese de flagrância e o seu amparo em fundadas razões. Uma vez admitida a possibilidade de ingresso em domicílio, sem autorização judicial, quando amparada em fundadas razões que indiquem a ocorrência de situação de flagrante delito, os mesmos fundamentos hão de ser

prisão anterior e em denúncia anônima, circunstâncias essas que não justificam, por si sós, a dispensa de investigações prévias ou do mandado judicial”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

aplicados, com as devidas adequações, às causas cujo ingresso se deu mediante denúncia anônima que indique local específico utilizado para fins criminosos e situação sobre a qual são apontados fundados indícios de flagrância.

O ponto, inclusive, foi objeto de exame da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental 635. Naquele caso, por maioria, a Corte entendeu que, *“no caso de buscas domiciliares por parte das forças de segurança do Estado do Rio de Janeiro, sejam observadas as seguintes diretrizes constitucionais, sob pena de responsabilidade: [...] (ii) a diligência, quando feita sem mandado judicial, pode ter por base denúncia anônima”*.

Nota-se que o tema das denúncias anônimas destaca-se tanto pela sua densidade sociopolítica quanto pela litigiosidade da matéria, mostrando-se recomendável que a Suprema Corte analise o ponto em discussão para fixar orientação vinculante e *erga omnes*, tendo em vista a colisão entre o exercício da política pública de segurança pública, como garantia de bens jurídicos fundamentais penalmente protegidos, e o direito fundamental à inviolabilidade de domicílio.

Por todas essas razões, é importante que o Supremo Tribunal Federal confira segurança jurídica à aplicação dos seus próprios precedentes, especialmente quanto à possibilidade de denúncia anônima suficientemente



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

detalhada ser caracterizada como fundada razão, nos termos do Tema 280 do repertório da Repercussão Geral, a justificar o ingresso em domicílio sem autorização judicial.

Em face do exposto, reiterando os termos da petição anteriormente oferecida nestes autos, manifesta-se o PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA pelo conhecimento do recurso e sua submissão desde logo ao Plenário Virtual, a fim de que seja reconhecida a repercussão geral da matéria e reafirmada a jurisprudência no seguinte sentido:

A denúncia anônima caracteriza fundadas razões para ingresso em domicílio utilizado para fins criminosos, quando descrito local específico e situação sobre a qual são apontados fundados indícios a demandar intervenção urgente.

Brasília, data da assinatura digital.

Augusto Aras
Procurador-Geral da República
Assinado digitalmente

[GB-RSRL-LF]